



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA MM. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL – FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR – COMARCA DA CAPITAL / SP.

CASA DAS SERRAS COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.967.761/0001-42, com sede na Rua do Gasômetro, nº. 559, Complemento 565, Bairro Brás, São Paulo – SP, CEP 03004-001, suas seguintes filiais: **Filial 01**: inscrita no CNPJ sob o nº. 02.967.761/0009-08, estabelecida na Avenida Portugal, nº. 46, Galpão 8 Parte 1-4 e Galpão 9 Parte 1-2, Bairro Itaquí, Itapevi – SP, CEP 06696-060; **Filial 02**: inscrita no CNPJ sob o nº. 02.967.761/0010-33, estabelecida na Rodovia Fernão Dias, S/N, KM 937, Galpão 300 A2, Módulo 2, Bairro Distrito Industrial Jardim, Extrema – MG, CEP 37646-112; **Filial 03**: inscrita no CNPJ sob o nº. 02.967.761/0012-03, estabelecida na Rua Valentim Magalhães, nº 134, Bairro Alto da Mooca, São Paulo – SP, CEP 03184-090 e **OLIVAS CASA E OUTLET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.014.209/0001-04, com sede na Rua Coronel Mursa, nº. 136, anexo 138, Bairro Brás, São Paulo – SP, CEP 03043-050 e **Filial 01**: inscrita no CNPJ sob o nº. 55.014.209/0002-87, estabelecida na Avenida Doutor Eduardc Cptching nº 2210– Vila Formosa – São Paulo - SP- CEP 03356-001, por seus advogados constituídos conforme artigo 103 do Código de Processo Civil infra-assinados, *com escritório profissional na Avenida Pereira Barreto, 1.395 – 14º Andar – Torre Norte – Santo André / SP., CEP nº 09190-610*, onde receberão intimações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que trata da Recuperações e Falências, em consolidação processual, requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consoante os motivos de fato e de direito que levaram as requerentes a formularem o presente pleito, nos termos que seguem.



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DA COMPETÊNCIA

De início, é importante firmar a competência deste R. Juízo para processar a presente recuperação judicial. A definição do juízo competente para processar a recuperação judicial, como é cediço, está positivada no art. 3º da Lei LREF¹ como sendo o local onde se localiza o “*principal estabelecimento*” do devedor.

Diante da aparente subjetividade do que venha a ser o conceito de “*principal estabelecimento*”, vale-se aqui do prestigiado escólio de FÁBIO ULHOA COELHO, que, de modo claro ensina que é o local onde se concentra o maior volume de negócios, tornando-se, assim, o mais relevante sob a ótica econômica. Confira-se:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária da devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico” (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 5ª Edição, págs. 68/69) (GN)

No mesmo sentido, é a orientação do E. TJSP sobre o tema:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de recuperação judicial realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP – Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora – Descabimento – Lei nº 11.101/2005 que determina a competência do Juízo do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



B A R R O S O A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede – Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o maior volume de negócios – Precedente desta C. Câmara Especial – Impossibilidade, ademais, de declinação da competência territorial de ofício – Incidência da Súmula nº 33 do C. STJ – Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do suscitado (D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema)” (CC 0031930-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Câmara Especial, 29/10/2019) (GN)

Diante disso, conclui-se que o conceito de principal estabelecimento está intrinsecamente ligado ao local onde se verifica o maior volume de negócios e produção da atividade empresarial.

No caso concreto, a administração dos negócios, a centralização das decisões estratégicas e a coordenação das operações concentram-se em São Paulo/SP, onde se encontra a matriz do GRUPO CASA DAS SERRAS. Assim, é inconteste a competência deste D. Juízo para o processamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 3º da LREF e com as regras de organização judiciária aplicáveis.

2. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Outrossim, impende destacar a necessidade de que a presente recuperação judicial seja processada sob o regime de consolidação processual.

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020 introduziu na LREF os artigos 69-G *usque* 69-I, disciplinando de maneira expressa a possibilidade de processamento conjunto de recuperações judiciais propostas por empresas que integrem o mesmo grupo econômico. Tal instituto, denominado consolidação processual, permite que os pedidos sejam apreciados em um único processo, garantindo-se maior racionalidade, eficiência e economia processual, sem, contudo, implicar a confusão patrimonial entre as recuperandas.



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

O dispositivo deixa claro que a consolidação processual se aplica quando demonstrado que as empresas requerentes pertencem a grupo societário sob controle comum, de fato ou de direito, ou que possuem sócios em comum, circunstância que se verifica no presente caso.

A jurisprudência já tem reconhecido que a consolidação processual, ao possibilitar o tratamento unitário dos pedidos de recuperação, confere maior segurança aos credores e assegura a preservação da função social da empresa, entendimento este seguidos pelos doutrinadores da matéria recuperacional.

Como bem esclarece MARCELO SACRAMONE:

“Para que possam obter maior eficiência operacional, com o ganho de economias de escala e a maior penetração em mercados, os empresários ou as sociedades empresárias poderão constituir grupos empresariais. Como forma de constituição, o grupo poderá ser de direito ou de fato. O grupo de direito constituído por uma convenção de grupo em que seus integrantes se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns (art. 265 da Lei n. 6.404/76). Na referida convenção são estabelecidas a estrutura administrativa do grupo, as condições de participação das diversas sociedades e são regulados os demais interesses de seus integrantes. Os grupos de direito poderão ser de coordenação entre todas as sociedades, em que não há uma relação de controle entre os integrantes, ou de subordinação, em que a participação de uma sociedade controladora em relação às demais deve estar presente. Independentemente de coordenação ou subordinação, todavia, caracterizam-se por uma unidade de direção, que permite que todas as sociedades se beneficiem da integração.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Ed. 2022, pág. 378)

No caso concreto, todas as sociedades integrantes do GRUPO CASA DAS SERRAS estão sob a mesma direção e controle, com comunhão de interesses, gestão administrativa centralizada e atuação coordenada no mercado, de modo a caracterizar, de forma inequívoca, a existência de grupo societário apto a justificar a consolidação processual.



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ressalte-se que, a consolidação processual tem caráter meramente procedimental, permitindo a reunião das recuperações em um mesmo processo, preservando-se, entretanto, a individualidade patrimonial de cada sociedade.

Dessa forma, verifica-se plenamente atendido o requisito legal para o processamento conjunto da presente recuperação judicial, impondo-se o deferimento do pedido de consolidação processual, em observância aos artigos 69-G a 69-I da LREF, garantindo-se não apenas a celeridade e a economia processual, mas também a coerência das decisões e a efetividade da tutela jurisdicional.

3. APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

3.1. APRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE REQUERENTE CASA DAS SERRAS

A Requerente **CASA DAS SERRAS COMERCIAL LTDA.** e suas filiais, doravante designadas **CASA DAS SERRAS**, são pessoas jurídicas de direito privado, sociedade empresária de responsabilidade limitada, regularmente constituída conforme contrato social arquivado na JUCESP sob o NIRE nº 35260080275, desde 08 de fevereiro de 1999, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 02.967.761/0001-42, tendo como objeto social: lojas de departamentos ou magazines; comércio varejista de madeira e artefatos; de produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios; de material elétrico; de ferragens e ferramentas; de materiais hidráulicos; de materiais de construção; especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; de moveis; de artigos de iluminação; de tecidos; de artigos de armarinho; especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informático e comunicação; de artigos de uso pessoal e doméstico; de brinquedos e artigos recreativos; de artigos esportivos; de bicicleta e triciclos; peças e acessórios; de artigos de caça, pesca e camping e de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, conforme se depreende da CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato Social Consolidado, constante da Última 34ª Alteração e Consolidação do Contrato Social



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

da Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada, com capital social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo atualmente seus sócios:

- **RR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.316.331/0001-61, Alameda Cassaquera, nº. 992, Bairro Barcelona, Município de São Caetano do Sul – SP, CEP 09.560-101; e

- **RRR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.391.426/0001-40, Alameda Cassaquera, nº. 1020, Bairro Barcelona, Município de São Caetano do Sul – SP, CEP 09.560-101.

Atualmente a **CASA DAS SERRAS** tem como administradores as pessoas físicas:

- **REGIANE OLIVA RUIZ**, brasileira, casada, empresária, nascida em 09/06/1975, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº. 24.769.623-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 147.938.408-92, residente e domiciliada na Alameda Cassaquera, nº. 992, Bairro Barcelona, Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, CEP 09.560-101; e

- **RONALDO OLIVA RUIZ**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 03/09/1977, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 24.769.624-9, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 147.938.398-86, residente e domiciliado na Alameda Cassaquera nº. 1020, Bairro Barcelona, Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, CEP 09.560-101.

Tudo conforme o seu contrato social e posteriores alterações, cujas cópias encontram-se anexas.

Inicialmente, importante apontar que a história das Requerentes se mistura e se confunde, tendo em vista se tratar de grupo econômico e terem sido criadas para auxílio mútuo no enfrentamento da concorrência, do mercado e das necessidades empresariais.



B A R R O S O A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

Assim, o histórico geral da Requerente CASA DAS SERRAS será apresentado no presente tópico, e, no histórico das demais Requerentes, serão expostas apenas algumas complementações, a fim de facilitar a compreensão e evitar repetições que tornariam a exposição exaustiva.

A empresa CASA DAS SERRAS, tradicional no ramo de máquinas e ferramentas para madeira, inicialmente sob a denominação de LUROMAK COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., foi fundada em 1982, em São Caetano do Sul/SP, e, em 1988, mudou-se para a Rua do Gasômetro, na região do Brás, em São Paulo, onde permanece estabelecida até hoje.

Trata-se de empresa familiar, originada da iniciativa de seus fundadores em empreender, gerar empregos e contribuir com a economia paulista, sempre pautada por valores de honestidade, dedicação e seriedade nos negócios. Desde a sua origem, a CASA DAS SERRAS estruturou-se como referência no fornecimento de itens voltados a marcenarias, carpinteiros, indústrias moveleiras, *hobbistas*, serralherias, construção civil e oficinas mecânicas.

Durante muitos anos, a atividade comercial foi realizada diretamente em suas unidades físicas, chegando a operar cinco lojas simultaneamente, duas na Capital, uma em Guarulhos e outra na região de Jacareí, além do canal de tele vendas.

A trajetória de sucesso e resiliência permitiu às Requerentes superarem diferentes crises econômicas e até mesmo ser agraciada com premiação regional pelo destaque de seu patriarca na condução empresarial.

Com o advento da segunda geração e a evolução tecnológica, a Casa das Serras passou a investir fortemente nas vendas on-line, ingressando em 2017 nos principais marketplaces nacionais, tais como Mercado Livre, B2W (Americanas, Submarino e Shoptime), Magalu, Amazon, Shopee, Olist e Via Varejo (Casas Bahia, Ponto Frio e Extra).

O êxito foi imediato: em 2019, quase 50% do faturamento já era proveniente do comércio eletrônico, com expressivo crescimento de vendas e



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ampliação do portfólio para novas marcas e segmentos. Em 2022, aproximadamente 85% das vendas já se concentravam nos canais digitais, confirmando a capacidade de adaptação e modernização da Requerente.

Não obstante, a partir de 2022, a conjuntura mercadológica sofreu drástica alteração, em razão de sucessivos aumentos de custos impostos pelas próprias plataformas de venda, elevação dos fretes, taxas de armazenagem e propaganda obrigatória, além de práticas que transferiram aos vendedores todos os riscos e ônus decorrentes de devoluções e cancelamentos.

A situação agravou-se com as exigências financeiras crescentes das empresas de logística terceirizadas, que, embora contratadas com promessa de eficiência, não corresponderam às expectativas. Erros operacionais, extravios, atrasos e descumprimento contratual impactaram diretamente a reputação e a confiabilidade da Casa das Serras perante os marketplaces e os consumidores.

Esses fatores ocasionaram perdas significativas de margem e volume, levando a empresa a adotar medidas emergenciais, tais como redução de quadro de funcionários, devolução de espaços próprios e ajustes contratuais. Mesmo assim, as dificuldades se intensificaram.

Ao longo de 2025, o faturamento mensal das Requerentes caiu de R\$ 20 milhões para cerca de R\$ 9,5 milhões em apenas cinco meses, redução abrupta que comprometeu de maneira severa a capacidade de honrar pontualmente todas as obrigações.

Portanto, a instabilidade econômico-financeira vivenciada atualmente decorre de um cenário externo adverso, marcado por elevação contínua de custos operacionais, imposições contratuais abusivas dos marketplaces e falhas graves de parceiros logísticos, que corroeram a margem de lucratividade e comprometeram a liquidez.

A despeito de todas as medidas de reorganização interna já implementadas, a Requerente enfrenta dificuldades momentâneas que, se não



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

sanadas por meio da presente Recuperação Judicial, poderão inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Assim, a Casa das Serras, com quase 43 anos de história, busca a tutela jurisdicional não apenas para preservar sua existência, mas também para manter empregos, saldar compromissos de forma equilibrada e viabilizar o soerguimento econômico, assegurando que a empresa volte a operar em condições saudáveis, com estrutura mais enxuta, margens sustentáveis e foco tanto na retomada de vendas on-line quanto no fortalecimento da sua loja física, reconhecida em todo o território nacional pela honestidade e tradição comercial.

3.2. APRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE REQUERENTE OLIVAS CASA E OUTLET LTDA.

A Requerente **OLIVAS CASA E OUTLET LTDA.**, é pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária de responsabilidade limitada, regularmente constituída conforme contrato social arquivado na JUCESP sob o NIRE nº 35263842125, desde 06 de maio de 2024, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 55.014.209/0001-04, tendo como objeto social: Comércio varejista de madeira e artefatos; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free); Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de artigos de iluminação; Comércio varejista de tecidos; Comercio varejista de artigos de armarinho; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

varejista de artigos esportivos; e Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios, conforme se depreende da CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato Social Consolidado, constante da Última (2ª) Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada, com capital social no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo atualmente seus sócios:

- **RR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.316.331/0001-61, Alameda Cassaquera, nº. 992, Bairro Barcelona, Município de São Caetano do Sul – SP, CEP 09.560-101; e

- **RRR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.391.426/0001-40, Alameda Cassaquera, nº. 1020, Bairro Barcelona, Município de São Caetano do Sul – SP, CEP 09.560-101.

Atualmente a **OLIVAS CASA E OUTLET LTDA.** tem como administradores as pessoas físicas:

- **REGIANE OLIVA RUIZ**, brasileira, casada, empresária, nascida em 09/06/1975, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº. 24.769.623-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 147.938.408-92, residente e domiciliada na Alameda Cassaquera, nº. 992, Bairro Barcelona, Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, CEP 09.560-101; e

- **RONALDO OLIVA RUIZ**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 03/09/1977, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 24.769.624-9, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 147.938.398-86, residente e domiciliado na Alameda Cassaquera nº. 1020, Bairro Barcelona, Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, CEP 09.560-101.

Tudo conforme o seu contrato social e posteriores alterações, cujas cópias encontram-se anexas.

A sociedade empresária OLIVAS CASA E OUTLET, integrante do grupo econômico da CASA DAS SERRAS, foi constituída em maio de 2024 com a



B A R R O S O A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

finalidade específica de atuar no ramo de revenda de produtos em condição de “outlet”.

A ideia surgiu em razão da experiência acumulada pela CASA DAS SERRAS no comércio eletrônico, especialmente após nove anos de atuação nesse segmento. Nesse período, observou-se que parte significativa das vendas on-line resultava em devoluções de mercadorias com pequenas avarias, embalagens amassadas ou defeitos mínimos, que, embora inviabilizassem a comercialização como produto novo, ainda possuíam pleno potencial de revenda.

Até então, tais produtos eram repassados a empresas parceiras a cada seis meses, com valores muito reduzidos, o que gerava perdas expressivas. Diante do crescimento do mercado de outlets no Brasil, a Requerente foi criada com a missão de internalizar essa oportunidade, permitindo a recuperação de parte dos valores antes perdidos e a diversificação das atividades do grupo.

Para viabilizar o projeto, a OLIVAS buscou financiamento junto ao Banco Sicredi, obtendo crédito de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinado à estruturação inicial da empresa. O montante foi empregado na locação e manutenção do ponto comercial, aquisição de produtos e prateleiras, além de recursos para capital de giro pelos seis primeiros meses.

Com esse suporte, a primeira loja foi instalada, e em novembro de 2024 uma segunda unidade foi aberta na Mooca, com foco em potencializar as vendas durante períodos estratégicos, como Black Friday e Natal. Paralelamente, também foi iniciada a comercialização on-line, ampliando os canais de venda.

Não obstante o planejamento e a execução inicial, as vendas não atingiram o patamar esperado. Passado um ano de funcionamento, a rentabilidade ainda não se mostrou suficiente para a autossustentação da empresa. As obrigações financeiras decorrentes do empréstimo de R\$ 2 milhões tornaram-se desproporcionais ao faturamento, exigindo renegociação e parcelamento da dívida.



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atualmente, a OLIVAS mantém apenas a loja da Vila Formosa em funcionamento. A unidade da Mooca, que servia como matriz, permanece formalmente existente, mas sem atividade comercial. Diante da insuficiência de receitas próprias, foi necessária a realização de aportes financeiros pela CASA DAS SERRAS para a manutenção da OLIVAS, evidenciando a interdependência entre as empresas do grupo.

Ressalte-se que a OLIVAS é uma sociedade recente, ainda em fase de consolidação, e que a conjuntura econômica adversa de 2025, marcada por retração da economia nacional e queda no poder de consumo da população, agravou ainda mais sua dificuldade de alcançar o crescimento projetado.

Nesse contexto, resta claro que a crise enfrentada pela Requerente é de natureza momentânea e conjuntural, resultante da junção de fatores externos (instabilidade econômica nacional, retração de consumo, juros elevados e endividamento bancário) com os desafios inerentes ao início de operação de uma nova empresa.

Assim, a OLIVAS CASA E OUTLET, ainda que jovem, mostra-se viável no longo prazo como estratégia de diversificação do grupo, mas, neste momento, necessita do amparo da presente Recuperação Judicial para readequar suas obrigações financeiras, reestruturar-se e assegurar condições de continuidade.

4. A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS SOCIEDADES REQUERENTES E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

As Sociedades Requerentes, integrantes do mesmo grupo econômico, atravessam atualmente severa restrição de liquidez e dificuldades de honrar pontualmente suas obrigações financeiras. Conforme demonstram as peças contábeis anexas, houve significativa redução do faturamento, aumento expressivo do passivo circulante e comprometimento de margens operacionais, situação que levou à necessidade da presente medida judicial.

No caso da Casa das Serras Comercial Ltda., a abrupta redução de receitas, que em 2025 passaram de aproximadamente R\$ 20 milhões



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

para R\$ 9,5 milhões mensais em apenas cinco meses, decorreu de fatores externos alheios à sua gestão: i) imposição de custos abusivos pelos marketplaces (taxas de armazenagem, propaganda e logística); ii) transferência integral dos riscos de devoluções e cancelamentos aos vendedores; iii) elevação contínua de fretes e encargos de armazenagem; e iv) falhas de operadores logísticos que geraram prejuízos e perda de credibilidade junto a clientes e plataformas.

Já a Olivas Casa e Outlet Ltda., sociedade mais recente, enfrenta dificuldades típicas de uma empresa em fase inicial, potencializadas pelo contexto macroeconômico de retração do consumo, alta de juros e encarecimento do crédito. O financiamento bancário de R\$ 2 milhões, contraído para capitalizar a operação, tornou-se desproporcional ao faturamento efetivamente obtido, exigindo renegociações e aportes sucessivos por parte da CASA DAS SERRAS.

Ambas as sociedades, portanto, encontram-se em situação de interdependência: enquanto a Casa das Serras sofre os reflexos diretos da queda de margem e da concentração de vendas em plataformas digitais onerosas, a Olivas depende de suporte financeiro para manutenção de suas atividades até alcançar maturidade operacional.

A soma desses fatores ocasionou estrangulamento do capital de giro, inadimplemento pontual de obrigações e necessidade de repactuação de dívidas, sem que, contudo, houvesse perda da viabilidade econômico-financeira do grupo. Trata-se de crise conjuntural e superável, desde que readequado o fluxo de pagamentos às atuais condições de mercado.

Ressalte-se que o patrimônio das Requerentes permanece íntegro e em atividade. Os ativos estão preservados e há plena continuidade operacional das unidades, com manutenção de empregos e cumprimento das obrigações tributárias correntes. O desequilíbrio, portanto, é momentâneo e refere-se essencialmente à relação entre fluxo de caixa disponível e passivo exigível de curto prazo.

Todo esse contexto gerou impactos relevantes nas operações do Grupo, deixando-o descapitalizado e sem condições de arcar com as obrigações



B A R R O S O A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

de curtíssimo prazo junto a fornecedores e instituições financeiras, obrigando-o, com isso, a socorrer-se da presente medida para reorganizar-se e superar a crise econômico-financeira ora enfrentada, que se revela transitória.

Lembre-se e repise-se ainda que o custo financeiro das operações empresariais nunca esteve tão alto, especialmente em razão da taxa de juros recorde, o que compromete sobremaneira o equilíbrio buscado na operação e “estrangula” o caixa, inviabilizando o regular cumprimento das obrigações vigentes.

Neste contexto, impossibilitado o Grupo do cumprimento das obrigações de curto prazo, mostra-se imperioso o apoio da recuperação judicial como ambiente legítimo e propício para que seja alcançado, junto aos credores, um acordo equilibrado que viabilize o equacionamento das obrigações existentes, sem inviabilizar a manutenção da atividade empresarial geradora de empregos, tributos e riqueza.

Até porque, o GRUPO CASA DAS SERRAS tem plena convicção da transitoriedade da crise ora experimentada, fundada em sua robustez estrutural e comercial, na colocação de destaque das Requerentes no mercado em que atuam, bem como em seu *know-how* acumulado e trajetória empresarial sólida, que dão segurança quanto à viabilidade de superação desta adversidade.

5. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LREF

A Recuperação Judicial, sabe-se, rege-se por princípios que o legislador houve por bem positivar no art. 47, vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



B A R R O S O A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades, e, também com fito de exercer sua função social e estimular a atividade econômica, o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral.

Logo, visível a relevância do interesse social *in casu*. E, assim, natural concluir que se deve optar pela continuidade das empresas, porque só assim elas conseguirão auferir ganhos para liquidação de suas obrigações, o que do contrário não seria possível.

Para tanto, a LRE prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que devem ser atendidos para as empresas em crise proverem-se da referida medida, os quais são demonstrados abaixo:

Sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que será retomada e aprofundada no Plano de Recuperação Judicial, em razão da urgência de ajuizamento deste pedido, vale destacar que estes fatos redundaram numa progressiva redução do seu capital de giro, pois as despesas feitas permaneceram nos mesmos níveis, sem a contrapartida, da receita oriunda dos produtos fabricados pela Requerente.

Para demonstrar a situação acima traçada, junta-se a presente as demonstrações contábeis das Requerentes relativas aos três últimos exercícios sociais.

A relação nominal dos credores das Requerentes encontra-se em documento anexo, bem como os demais documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei de Recuperação judicial, quais sejam:

- relação dos empregados, com a função, os salários, indenizações e outras parcelas devidas, com o mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho pendentes de pagamentos;
- relação de débitos tributários em aberto;



B A R R O S O A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

- certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas bem como ato constitutivo atualizado;
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, através das declarações de imposto de renda;
- extratos atualizados de contas bancárias;
- relação de todas as ações judiciais em que figuram como parte, através das respectivas certidões de feitos cíveis, executivos fiscais, trabalhista e federal;
- certidões de todos os cartórios de protestos;
- demonstrações contábeis
- relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

Ressalta-se que, todos os documentos estão apresentados separada e individualmente para cada Requente, conforme determinação do §1º do artigo 69-G da Lei 11.101/2005.

Assim, entendem as Requerentes estar acarreada a presente todos os documentos necessários para o deferimento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL em consolidação processual, todavia caso esse zeloso MM. Juízo assim não entender, requerer a Vossa Excelência se digne deferir a liminar de tutela de urgência apresentada e conceder 20 (vinte) dias de prazo para apresentação de documentos que entenda-se estar incorreta.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência já decidiu ser plenamente possível à concessão do prazo para o cumprimento do disposto no artigo 51, consoante se depreende dos entendimentos doutrinários e da jurisprudência abaixo esposados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Petição Inicial – Indeferimento – Inadmissibilidade – Processamento que é determinado tão-só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei, sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado – Hipótese em que, faltando alguma



B A R R O S O A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

providência, deve ser dada à parte possibilidade de supri-la em prazo predeterminado.

(...)

Ainda que a inicial não esteja acompanhada de todos os documentos ou nela falte algum requisito essencial, não se há de, desde logo impedir o processamento da recuperação judicial.

(...)

Como anota Theotônio Negrão, reportando-se a decisões do E. STJ, “não estando a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis, deve o juiz determinar o suprimento e, não, indeferir de plano a inicial” (RSTJ 100/197) e “a petição formalmente defeituosa pode ser emendada ou completada por determinação judicial, ou espontaneamente; nesta hipótese antes da citação. O indeferimento sumário, destrói a esperança da parte e obstaculiza o acesso à via judicial, constituindo desprestígio para o Judiciário” (RSTJ 110/96).

(...)

Assim, parece-me inequívoco que, antes do indeferimento do pedido de recuperação judicial, o juiz deveria, mesmo após ter ouvido indevidamente o comissário, ter determinado à requerente a complementação da documentação, com o fito de atendimento integral ao artigo 51 da Lei 11.101/2005. Como não o fez e, de imediato prolatou decisão de indeferimento, o recurso interposto, pelo meu voto, é integralmente provido, voltando os autos à origem para o intento acima indicado. (AgIn 436.081-4/8-00 – 4ª Câmara de Direito Privado – j. 27/04/2006, v.u. – rel. Des. Teixeira Leite – TJSP – RT 852/253).

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação. (Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Saraiva, pág 152)

No mesmo sentido, Julio Kahan Mandel:

Tendo em mente que o procedimento quase sempre é emergencial e que, portanto, o devedor de boa-fé normalmente



BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

não possui todos os documentos necessários para a instrução do pedido no dia que necessitar se socorrer da moratória, não se pode puni-lo por isso, mesmo porque a punição afetaria a todos os credores e se voltaria contra o espírito da lei, que é recuperar a empresa que é merecedora desse favor legal. A jurisprudência já era praticamente unânime ao conceder ao devedor prazo razoável para a instrução de seu pedido, assim como o entendimento dos doutrinadores. Portanto, poderia ter sido prevista a concessão de prazo na nova lei; “Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar... (Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, t.8, p.510). “A concessão de prazo razoável para oferecimento da documentação exigida pelo artigo 159 do Decreto Lei 7.661/45, não ofende o disposto no artigo 161 do mesmo diploma legal” (TJSP RT 499/142) (“in” Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, pág. 152.)

Os entendimentos acima esposados demonstram cabalmente a possibilidade do Magistrado, conceder em caráter excepcional, prazo para que os postulantes de Recuperação Judicial complementem suas petições iniciais com a documentação legal exigida.

6. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Por fim, em relação ao recolhimento das custas iniciais, as Requerentes desde já requerem lhes seja concedida a possibilidade de pagamento de maneira parcelada, em 4 vezes iguais e sucessivas, tal qual admite o art. 98, 6º, do Código de Processo Civil².

Tal pedido se reputa justificável pelo fato de que a significativa quantia de R\$ 74.835.185,05 atribuída como valor da causa na presente Recuperação Judicial ensejará, repisa-se, o necessário recolhimento de custas na quantia máxima admitida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de

² Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.



B A R R O S O A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

R\$ 111.060,00, conforme exigido pela Portaria CGJ nº 2.2882/2019, deste Estado e trará sobre-esforço que causará mais malefícios à já combalida situação financeira do CASA DAS SERRAS.

Inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo não encontra qualquer óbice para a concessão do parcelamento das custas processuais em casos como o que se apresenta. Vejamos:

Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que indeferiu o parcelamento das custas processuais – Insurgência das recuperandas – Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa – Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial – Aplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2026674-44 .2024.8.26.0000 São José do Rio Preto, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 25/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do parcelamento das custas. Possibilidade de parcelamento para comprometer minimamente sua probabilidade de soerguimento, em atenção aos princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, § 6º do Código de Processo Civil. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2197900-88.2022.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 26/02/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2023)

Assim, diante das razões expostas, correta a concessão do parcelamento das custas processuais iniciais em 4 vezes, cuja primeira parcela já foi devidamente quitada (doc. anexo).



B A R R O S O A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

7. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, serve a presente para requerer a V.Exa., que se digne **DEFERIR** o processamento da recuperação judicial das empresas CASA DAS SERRAS COMERCIAL LTDA., FILIAIS e OLIVAS CASA E OUTLET LTDA., ora Requerentes, nos exatos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, bem como, no mesmo ato, se digne:

- a) nomear administrador judicial em conformidade com o artigo 21, para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições da Lei de Recuperação de Empresas;
- b) dispensar as Requerentes da obrigação de certidões negativas para o exercício das suas atividades empresariais;
- c) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra as Requerentes, enumeradas no anexo acostado aos autos;
- d) determinar a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para que fique ciente do presente procedimento, possibilitando, assim, a sua eventual intervenção no feito;
- e) determinar a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.
- f) seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes iguais, nos termos requeridos (comprovante da primeira parcela anexo).

Deferido o processamento da recuperação judicial, esclarecem as Requerentes que, mensalmente, apresentarão as suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, apresentarão os seus Planos de Recuperação para, ao final, após cumpridas as obrigações nele previstas, ser, por sentença, declarado o



B A R R O S O A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

encerramento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 63, da Lei nº 11.101/05.

Dá-se à presente o valor de R\$ 74.835.185,05 (setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e cinco centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Santo André, 07 de outubro de 2025.

Denis Barroso Alberto
OAB/SP 238.615

Edgard Lemos Barbosa
OAB/SP 204.033

Aislan Campos Rocco
OAB/SP 459.724